



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.004254/2009-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.387 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2021  
**Recorrente** MARIA CONCEIÇÃO TRIZZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO.

A Interessada manifestou expressamente a sua desistência no prosseguimento da discussão administrativa, configurando renúncia ao direito, devendo os autos retornar à Unidade de Origem, conforme o disposto no RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

A contribuinte acima qualificada foi excluída do SIMPLES Federal por meio do ADE – Ato Declaratório Executivo nº 39, de 14 de agosto de 2009 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá.

Irresignada com sua exclusão do regime simplificado de arrecadação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão, que foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/CTA, conforme fundamentos resumidos na ementa do acórdão 06-25.941, de 25 de março de 2010, que abaixo transcrevo:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA. INTERPOSTAS PESSOAS.**

A constituição de várias empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples.

**OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.**

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXCLUSÃO DO SIMPLES.**

Aplica-se à exclusão do Simples Federal a legislação tributária vigente à época da ocorrência da situação impeditiva à permanência nesse regime unificado e simplificado, qual seja, a Lei n.º 9.317, de 1996; a Lei Complementar n.º 123, de 2006, que instituiu as normas gerais do Simples Nacional e revogou a Lei n.º 9.317, de 1996, somente tem aplicação a partir de 01/07/2007 sobre os fatos geradores pendentes e futuros.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE. DESCABIMENTO.**

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do ADE emitido por autoridade fiscal competente, além de, na fase litigiosa do procedimento, também regida pelo mesmo diploma legal, terem sido observadas as normas e os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

**DOS ARGUMENTOS DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

#### EXCLUSÃO DO SIMPLES. RITO PROCESSUAL.

A lei n.º 9.317/96 estabelece que a exclusão de ofício do Simples Federal dar-se-á mediante ato declaratório, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, não havendo previsão para emissão de qualquer termo prévio à expedição do ato declaratório.

#### DA CIÊNCIA DO DESPACHO E DECISÕES.

A ciência de despachos ou decisões proferidas em processos administrativos fiscais são encaminhadas ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, em obediência ao disposto na legislação que rege a matéria.

#### Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Contra o r. acórdão a ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 11/05/2010 (e-fls. 215-254) onde repete exatamente os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, sem novas provas ou argumentos para contrapor à decisão da DRJ.

Requeriu ao final a nulidade do ADE, ou caso não acatada a preliminar de nulidade, que no mérito fosse julgada improcedente sua exclusão do SIMPLES Federal.

Em 04 de maio de 2021 a Recorrente juntou aos autos, às e-fls. 274-276, requerimento de desistência na continuidade da discussão administrativa do presente processo em virtude da possibilidade transação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União proporcionada pela Portaria n.º 2.381, de 26 de fevereiro de 2021 do Ministério da Economia/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

A Recorrente manifestou expressamente a desistência do recurso interposto às e-fls. 274-276, configurando renúncia ao direito.

Nos termos do §§ 1º e 5º do art. 78 do Regimento Interno do CARF - RICARF a desistência pode ser requerida em qualquer fase processual:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

### **Conclusão**

Considerando a desistência manifestada pela Recorrente voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama